RUA DOS LIBANESES, 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010325-76.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Produção Antecipada da Prova - Provas

Requerente: Teresinha Francisco Sopressi

Requerido: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

TERESINHA FRANCISCO SOPRESSI ajuizou ação de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS contra CREFISA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, alegando, em síntese, que efetuou diversos contratos de empréstimo bancário com o acionado, com descontos de R\$ 339,35, cujas cópias, contudo, não lhe foram fornecidas, razão pela qual desconhece o valor real contratado. Pleiteia a apresentação dos referidos contratos.

A acionada foi citada e apresentou defesa, na qual trouxe informações e documentos sobre os contratos pleiteados.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, a alegação de falta de interesse processual não merece acolhida.

A autora instruiu seu pedido inicial com cópia da solicitação administrativa encaminhada à requerida (págs. 15/17) e não consta que tenha havido alguma resposta.

Restou evidente que o direito à informação clara ao consumidor, na situação delineada, foi olvidado. Assim, esta ação judicial apresenta-se como necessária e adequada para que a autora obtenha as informações pleiteadas.

Ademais, a matéria em questão não depende do exaurimento da via administrativa. Há de prevalecer, no caso, o preceito constitucional da inafastablidade da jurisdição.

Rejeito, assim, a defesa processual apresentada.

No mais, dispõe o artigo 381, do novo Código de Processo Civil:

"A produção antecipada de prova será admitida nos casos em que:

I — Haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

 II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado para a solução do conflito.

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação".

Acrescente-se que o procedimento, que substitui a antiga ação cautelar de exibição é, em hipóteses como a trazida pela autora, meramente documental, e não admite defesa ou recurso, e o juiz não se pronuncia sobre o fato ou suas consequências jurídicas (art. 382, do CPC).

Apesar da impropriedade consignada na decisão inicial, sobre a citação para a apresentação de defesa, a novel legislação refere-se somente à citação dos interessados. Por isso, a cognição neste procedimento específico resume-se, somente, na apresentação dos documentos reclamados pela autora, sem que se avance sobre a análise de qualquer deliberação sobre a existência, ou não, da dívida. O objeto deste processo restringe-se somente sobre a obtenção de informações e documentos.

A existência ou não das dívidas é matéria à eventual ação principal.

Esclareça-se que a acionada não apresentou expressa oposição quanto ao fornecimento das informações solicitadas pela autora, apresentando os informes e documentos que dispunha.

Na espécie, é incabível a condenação em verbas de sucumbência, pois trata-se de processo sem lide (Yussef Said Cahali, Honorários Advocatícios, 1° ed., pág. 176).

Em precedente, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO RÉU - AUSÊNCIA DE LIDE - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DESCABIMENTO - SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE PROVA — ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RELATIVOS A ESTE FEITO DEVEM SER SUPORTADOS PELA PARTE VENCIDA NA AÇÃO PRINCIPAL.

HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO DE RECURSO - INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ARTIGO 382, DO NCPC - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

. . .

Não se ignora que a doutrina e a jurisprudência tem reconhecido que, havendo insurgência por parte do réu, o procedimento pode assumir caráter litigioso e, por conta disso, poderia se admitir a ocorrência da sucumbência. Mas tal só ocorre quando a resistência diz respeito à necessidade ou antecipação da prova, como dito acima.

Em consonância com o entendimento do Ministro LUÍS FUX: "No que pertine à verba honorária, a sucumbência apenas se verifica se o requerido lograr rejeitar a antecipação sob o argumento da inexistência do periculum in mora. Do contrário, produzida a prova, é na demanda principal que o vencido poderá ser condenado a pagar as despesas no processo também acautelatório" (Curso de Direito Processual Civil, 2ª ed.; Rio de Janeiro, Forense, 2004; p. 1.634, apud Daniel Amorim Assumpção Neves, op. Cit. P., 1.272).

No mais, a lição de Humberto Theodoro Júnior, no capítulo da produção antecipada de provas:

"As despesas do processo são pagas pela parte que a promoveu. E, por não haver

RUA DOS LIBANESES, 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

contenciosidade, não há que se falar em sucumbência. Todavia, uma vez demonstrada a utilização da ação de má-fé, mediante abuso processual, poderão ser aplicadas ao autor as penas de litigância de má-fé (Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, pág. 915, 56ª edição; Forense; 2015)" (Apelação 1008720-66.2016.8.26.0037, Araraquara, da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Lucila Toledo, j., 07.02.2017, v.u.)

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza o efeito legal, a presente produção antecipada de prova, dando por findo este processo (JTACSP. 86/50 e 100/48). Permaneçam os autos em cartório, durante um mês, facultada a extração de cópias, como previsto no artigo 383, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. Após, tratando-se de autos digitais, providencie-se o arquivamento, com as anotações necessárias.

P.R.I.

Araraquara, 19 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA